

## ESTADO DE SÃO PAULO

#### **LEI Nº 6.778, DE 26 DE ABRIL DE 2.016**

Institui o "Código da Cidadania Fiscal".

P. 58.650/15

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o "Código da Cidadania Fiscal", regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções e os deveres da Administração Tributária Municipal.
- Art. 2º O presente regramento tem por fundamento atender aos princípios relativos às ordens tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal.
- Art. 3° São objetivos do presente Código:
  - I promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
  - II proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
  - III assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;
  - IV assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;
  - V assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
  - VI construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
  - VII garantir o desenvolvimento municipal;
  - VIII proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;
  - IX efetivar o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.
- Art. 4° Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

- Art. 5° São direitos e garantias do contribuinte:
  - I o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
  - II a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;
  - III a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;



## ESTADO DE SÃO PAULO

- Ref. Lei n° 6.778/16
  - IV o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;
  - V a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
  - VI a baixa de inscrição municipal mesmo com débitos;
  - VII a obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
  - VIII a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
  - IX a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal;
  - X a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;
  - XI a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurados ainda o julgamento de primeiro grau por servidor de carreira integrante da Administração Tributária Municipal e a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;
  - XII o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
  - XIII a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;
  - XIV a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
  - XV a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;
  - XVI o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso;
  - XVII o ressarcimento por danos causados por agente público, agindo na qualidade de agente de fiscalização tributária, quando exigir tributo contrariando orientação pacífica da jurisprudência do STF e STJ;
  - XVIII a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.
- § 1° A baixa retroativa de inscrição será autorizada a partir de simples declaração do contribuinte informando a data de sua inatividade pretérita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.
- § 3º Em relação ao previsto no inciso XIII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.
- § 4º A legislação tributária municipal poderá instituir domicílio fiscal eletrônico obrigatório para o contribuinte.



## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.778/16

- § 5° A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.
- § 6º Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e encontram-se devidamente constituídos, não sendo cabível lançamento de ofício por parte da Administração Tributária Municipal.

#### Art. 6° São obrigações do contribuinte:

- I o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;
- II o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;
- III a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- IV o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- V a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
- VII a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;
- VIII a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;
- IX comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.
- § 1° O não atendimento ao disposto no inciso VII acarretará a multa de 22 UFESP's por ocorrência não comunicada ao Fisco Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.
- Art. 7° Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

- Art. 8° A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.
- § 1º A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.



## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.778/16

§ 2º Será garantida em dotação orçamentária verba destinada aos órgãos da Administração Tributária Municipal, para a compra de mobiliário, investimento em sistemas de arrecadação e fiscalização, e preenchimento permanente de cargos vagos.

#### Art. 9° São deveres da Administração Tributária Municipal:

- I imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;
- II aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;
- III garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;
- IV liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;
- V incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;
- VI aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;
- VII facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:
  - a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;
  - não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.
- VIII julgar o processo administrativo tributário no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo do requerimento, reclamação ou recurso administrativo, sob pena de deferimento tácito, descontada a demora imputada exclusivamente ao contribuinte, desde que devidamente comprovada pelo Fisco;
- IX apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional;
- X a adoção compulsória da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para todas as instâncias administrativas de julgamento;
- XI em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;
- XII a alteração de interpretação que desfavoreça o contribuinte deverá ser precedida de audiência pública, com a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, exceto quando a modificação estiver baseada em entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;



## ESTADO DE SÃO PAULO

- Ref. Lei nº 6.778/16
  - XIII admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;
  - XIV manter permanentemente plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;
  - XV realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária:
  - XVI manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (*Internet*);
  - XVII cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:
    - utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;
    - b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;
    - c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário:
    - d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 30 meses após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966;
    - e) uso obrigatório da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal.
  - XVIII capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;
  - XIX combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, mediante representação fiscal para fins criminais.
- § 1º Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação para a regularização prevista no inciso II, será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.
- § 2º Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expirou.
- § 3° O funcionário atuante no feito deverá enviar o processo para o julgador em prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes da ocorrência do deferimento tácito previsto no inciso VIII.
- § 4° O regulamento poderá fixar prazos menores do que o estabelecido no inciso VIII deste artigo.
- § 5° Ocorrido o deferimento tácito previsto no inciso VIII e §§ 3° e 4° deste artigo, serão apuradas as responsabilidades administrativa, civil e criminal, dos agentes que lhe deram causa.
- § 6º Os órgãos tributários subordinados à Secretaria Municipal de Economia e Finanças não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela 1ª e 2ª Turmas de Direito Público e/ou pela Primeira Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
- § 7º Serão anulados administrativamente os créditos tributários já constituídos, inclusive os ajuizados, que contrariem a jurisprudência pacificada do STF e STJ, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria.



## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.778/16

- § 8º A ausência do determinado pelo inciso XII acarretará a ineficácia da nova posição, restando mantido o entendimento anterior.
- § 9° Para o cumprimento do inciso XV, será disponibilizada no site da Fazenda Municipal seção com instruções acerca da incidência e da base de cálculo dos tributos municipais, que serão permanentemente atualizadas com base nas novas leis e interpretações da Administração Tributária Municipal.
- § 10 Para fins de atendimento ao disposto no inciso XVII, serão tomadas as seguintes providências, dentre outras:
  - I efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e/ou da inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito;
  - II criação de órgãos específicos para a cobrança de grandes devedores e para a gestão dos cadastros mobiliário, imobiliário e de pessoas;
  - III implantação de programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante;
  - IV exclusão anual das ME/EPP do regime tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, caso possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal.
- § 11 Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar créditos fiscais de qualquer natureza, tributários ou não, cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos da cobrança.
- § 12 Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á a somatória de todos os créditos que a Fazenda Municipal possua em relação a um mesmo devedor, dentro do prazo prescricional, e desde que dotados de exigibilidade.
- § 13 Não serão constituídos créditos inferiores a 1/4 (um quarto) do valor da UFESP.
- § 14 A exigência do inciso XVIII será atendida, dentre outras formas, pela criação de programas permanentes de treinamentos voltados à tributação municipal, que deverão contemplar todos os servidores lotados na Administração Tributária Municipal.
- § 15 A representação a que alude o inciso XIX, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pelo Diretor do órgão tributário que apurou o ilícito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva, e posteriormente encaminhada ao Ministério Público Estadual.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Art. 10 Caberá à Prefeitura Municipal de Bauru:

- I transformar todos os processos e procedimentos administrativos tributários em eletrônicos, inclusive os que tramitam por outras secretarias;
- II consolidar anualmente a legislação tributária do Município, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal, que deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura;
- III implantar serviço de informática exclusivo para os órgãos da Administração Tributária do Município;
- IV enviar à Câmara Municipal a cada 2 (dois) anos, no máximo, projeto de revisão da Planta Genérica de Valores e Tabela de Construção.



## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.778/16

Parágrafo único. Em caso de inobservância do inciso II deste artigo pela Prefeitura Municipal de Bauru, não será

aplicada multa punitiva contra contribuinte que tenha adotado interpretação diversa da posição da Administração Tributária Municipal, salvo em casos inequívocos e comprovados de sonegação

fiscal.

Art. 11 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 As medidas previstas no inciso VIII e §§ 9°, 10 e 14 do art. 9°, e nos incisos I a III do art. 10, serão

implementadas a partir do 1º ano a contar da data de publicação deste Código.

Bauru, 26 de abril de 2.016.

#### RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de iniciativa do PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# ESTADO DE SÃO PAULO

P. 58.650/15	
	Bauru, 26 de abril de 2.016.
Senhor Presidente	2,
"Código da Cidao	É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a <u>Lei Municipal nº 6.778/16</u> , que Institui o dania Fiscal".
	Atenciosas saudações,
	RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor **ANTONIO FARIA NETO** DD. Presidente da Câmara Municipal N E S T A